Licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivs 3.0 Unported

O espectro incidente: do princípio da dignidade da pessoa humana
Approaches of human dignity principle

Juliane Fernandes Queiroz[1]

"...Tornamo-nos, todos, secos; e, se caísse fogo sobre nós, seríamos reduzidos a cinza: - sim, cansamos o próprio fogo." (Nietzsche)

Resumo

Considerando-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana adquire um caráter valorativo na sociedade é estritamente necessário estabelecer o processo de dignificação que perpassa a determinação do núcleo mínimo da dignidade. A partir da autonomia privada faz-se a identificação das necessidades humanas essenciais na busca da interação da solidariedade na dimensão social da dignidade. Neste sentido, a autonomia crítica é crucial e determinante para caracterizar toda a argumentação social que irá emoldurar os valores da dignidade para a devida aplicação normativa. Com isso, a tutela da personalidade humana atinge o seu ápice, configurando-se em sua dimensão comunitária e social. Neste novel entendimento de proteção à dignidade não se deve dissociá-la de outro princípio, o da solidariedade, que busca considerar e reconhecer o outro dentro de uma dimensão solidarista. O fundamento dos princípios constitucionais reside nos valores elencados e aceitos em uma prova de consenso pela própria sociedade e, com isso o conteúdo mínimo existencial da dignidade determina o espectro incidente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Solidariedade. Valores sociais. Princípios e valores. Núcleo básico. Dignidade.

Abstract

Considering that the Principle of Human Dignity acquires an evaluative feature in the society, is strictly needed to identify the dignifying process that pervades the determination of the minimum core of dignity. From the private autonomy is possible the identification of essential human needs that allows the seeking of solidarity in social dimension of dignity. Starting with the private autonomy principle is possible to identify the essential human needs, chasing the interaction of solidarity in the social dimension of dignity. In this sense, critical autonomy is crucial and decisive to characterize the entire social argument which will frame the values of dignity for the proper implementation of norms. With that, the guard of the human personality reaches its apex, configuring in a community and social dimension. In this contemporary understanding of dignity protection it must not be dissociate from the principle of solidarity, which seeks to consider and acknowledge the other within a solidarity dimension. The Foundation of the constitutional principles resides in the values listed and accepted in evidence of consensus by the society itself and the minimum existential content of dignity determines the incident spectrum of the principle of human dignity.

Key-words: Principle of Human Dignity. Solidarity Principle. Social Value. Principle and Value. Basic Core. Dignity.

Artigo Recebido em: 16/06/2015 Aceito em: 13/07/2015.

[1] Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2006). Pós-Doutorado em Direito Privado pela Università degli studi di Torino - Itália (2006). Atualmente é professora Adjunta da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: juliane@pucminas.br

Introdução

A humanidade guarda em si um caráter intrínseco, atributo específico da pessoa: a qualidade de "ser humano". Por este caminho, a compreensão do termo "a dignidade da pessoa humana" é essencial na busca de sua valoração no momento histórico-cultural. As condições da existência humana, tais como a própria vida, a natalidade e a mortalidade nos fornecem a diretriz do que vem a ser "digno", sendo que tais condições são mutáveis conforme o desenvolvimento e valor definido para o âmbito social.

Apesar de a dignidade ser contemplada individualmente, não há como dissociá-la do todo, pois

> [...] pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. (SARLET, 2001. p. 52).

Assim, como próprio em resgate ao *animal socialis* de Aristóteles, o "homem é, por natureza, social". E a autonomia crítica se faz notada na justificativa da escolha individual perante a sociedade.

Tal orientação consiste na estrutura de relações humanas que existe onde quer que as pessoas vivam juntas, determinando o espaço de interação social,

> A revelação da identidade através do discurso e o estabelecimento de um novo início através da ação incidem sempre sobre uma teia já existente, e nela imprimem suas consequências imediatas. Juntos, iniciam novo processo, que mais tarde emerge como a história singular da vida do recém-chegado, que afeta de modo singular a história da vida de todos aqueles com quem ele entra em contato. É em virtude desta teia preexistente de relações humanas, com suas inúmeras vontades e intenções conflitantes, que a ação quase sempre deixa de atingir seu objetivo: mas é também graças a esse meio, onde somente a ação é real, que ela 'produz' histórias. (ARENDT, 2001, p. 196).

E afinal, essa produção histórico-cultural acaba por estabelecer o processo de dignificação na definição do contorno da dignidade do ser humano.

1 Dignidade e dignificação

Na propositura de se tratar da dignidade da pessoa humana, há que se considerar, primeiramente o sentido da expressão *dignidade da pessoa*, no âmbito da linguagem jurídica.

A palavra *dignidade* tem sua origem etimológica no termo derivado do latim *dignitas* (SILVA, 1989), que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza,

excelência, enfim, indica qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência.

Embora a palavra *dignidade* fosse a muito conhecida, e a ideia de uma dignidade própria ao homem remonte à filosofia de Kant, a caracterização da existência de uma proteção jurídica que é devida em razão da dignidade,

> [...] liga-se fundamentalmente a um duplo fenômeno, a barbárie nazista (que fez alçar um conceito de crimes contra a humanidade, no Tribunal de Nuremberg) e à biomedicina, que coloca em xeque a própria identidade da humanidade como espécie. (COSTA, 2000, p. 68).

Importante salientar que, ao lado da *dignidade*, a qual expressa uma qualidade ou atributo de um determinado sujeito, deve-se considerar também o termo *dignificação*, que se traduz no processo de busca ou de aprimoramento da dignidade desse mesmo sujeito.

> Esse processo de dignificação, necessariamente, deverá ter como pressuposto "as concepções do sujeito acerca do que considera como uma *vida digna*, conceito que nas sociedades democráticas e pluralistas contemporâneas, com sua multiplicidade de valores culturais, de visões religiosas de mundo e de posicionamentos morais não se apresentará certamente de maneira unívoca". (ALVES, 2001, p. 110).

Assim, ao tentar se estabelecer a dignidade de uma pessoa, tem-se que considerar a dignificação do sujeito e, já nesse primeiro momento, verifica-se que o próprio sujeito humano é uma construção.

2 A construção do sujeito

Necessário se faz, para justificar as relações sociais e jurídicas, "compreender a constituição do sujeito do desejo humano e os avatares dessa construção". (MOUGIN-LEMERLE, 1999, p. 1).

Neste diapasão, surge um novo paradigma na busca pela dignidade da pessoa humana: a solidariedade consagrada como princípio constitucional encontra uma definição de que "o ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para existir". (MORAES, 2001, p. 173).

Subtrai-se dessa assertiva que a característica de ser humano só pôde nos ser atribuída quando nos colocamos dentro da sociedade e nos auto-intitulamos como tal. Por isso a construção de pessoa e de dignidade da pessoa é um apanhado histórico-social.

No Estado Liberal conferia-se plena liberdade à pessoa, com o objetivo de que esta, exercendo sua autonomia integral, escolhesse a forma como sua dignidade deveria estar amparada pelo Estado. A pessoa, individualizadamente considerada, é livre e igual aos demais e está submetida apenas à sua própria vontade. Assim, as garantias fundamentais foram

concebidas pelo Direito Público, a fim de afastar as ingerências do Estado da esfera privada.

Ultrapassados tais contornos históricos, encontramo-nos dentro de um novo cenário, em que o valor fundamental deixou de ser a vontade individual única e exclusivamente, para dar lugar à dignidade da pessoa humana considerada dentro da relação social.

3 Autonomia privada e autonomia crítica

Ante o primado da autonomia atrela-se o próprio conceito de "dignidade humana": esta vista não só como conjunto de circunstâncias objetivas (materiais), mas também a possibilidade de "se fazer digno", dando forma e sentido à própria existência.

Não se pode, nesse momento, furtar-se à atribuição da autonomia como sendo própria e uma necessidade humana essencial. Neste sentido, a autonomia individual irá consagrar o atendimento às necessidades precípuas do indivíduo que, por sua vez, virá resguardar a sua dignidade, enfim, observar atenta e acuradamente a realização em si do ser humano.

> O limite de autonomia equivaleria à capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida. Esse limite definiria a capacidade indispensável e mínima para a atribuição de responsabilidade às pessoas. (GUSTIN, 1999, p. 31).

No entanto, exercer a autonomia requer um movimento de responsabilidade muito mais amplo, uma vez que consideramos a conduta dentro do contexto maior da sociedade.

Na esfera da autonomia crítica, esta só pode ser compreendida quando a sua natureza social for elevada. Em outras palavras, a autonomia só pode se exercer em sua plenitude quando a pessoa for capaz de "justificar suas opções e as formas escolhidas para orientar sua vida perante o outro e frente aos valores e regras de seu grupo ou de sua cultura". (GUSTIN, 1999, p. 32). A autonomia crítica é o próprio processo de argumentação social, que irá delinear o indivíduo dentro do parâmetro de dignidade.

4 Dimensão social da dignidade

> A síntese desta mudança converge para a substituição do indivíduo pela pessoa – a dignidade da pessoa humana – como fundante de todo o sistema jurídico, privado ou público. Assim, a pessoa, nisto diferenciando-se do conceito histórico-filosófico de indivíduo, não é dotada de uma liberdade independentemente da realidade social: não é autônoma relativamente à sociedade. (NEGREIROS, 1998, p. 219).

Com essa perspectiva passou-se a entender que a tutela da personalidade humana abrange também sua dimensão comunitária e social. É o que Perlingieri (1997, p. 38) considera no tema "pessoa e formação social", no qual estabelece que "a tutela da

personalidade não é orientada apenas aos direitos individuais pertencentes ao sujeito no seu precípuo e exclusivo interesse, mas, sim, aos direitos individuais sociais, que têm uma forte carga de solidariedade, que constitui o seu pressuposto e também o seu fundamento".

Pode-se considerar que foi abandonada a crença de que a maneira mais adequada de tutela dos seres humanos revestia-se na sua essência; ou seja, na expressão utilizada por Solari (*apud* GIORGIANNI, 1998, p. 42) "o direito de ser homem contém o direito que ninguém me impeça de ser homem, mas não o direito a que alguém me ajude a conservar a minha humanidade".

Nesse novo entendimento da proteção à dignidade, deve-se enquadrar o Princípio da Solidariedade, centrado na diretriz de ajuda e auxílio mútuo para que conservemos a nossa dignidade, pois, no mundo contemporâneo não há como desvencilhar a dignidade individual daquela social. O indivíduo se faz como um todo, dissociando partes, não se pode considerá-lo na sua integralidade e plenitude.

Vivemos em uma sociedade em que os princípios que nortearam o mundo moderno "*igualdade, liberdade e fraternidade*" não foram atingidos satisfatoriamente e, com isso partiu-se em busca de outros ideários que suplantem a essência da dignidade.

5 A dignidade e o princípio da solidariedade

Tal discurso solidarista corresponde a uma recente forma jurídico-política, a qual desnuda uma nova função com toda a sua simbologia e determinando uma atual capacidade de ação na sociedade. Não se confunde mais solidariedade com caridade ou filantropia, como ocorria antes do século XIX. Houve uma ruptura com tais contextualizações criando um novo sistema de proteção social.

Em sua obra *Teoria Política*, Barbosa (1964, p. 297) já vislumbrava essa nova concepção quando escreve que,

> [...] já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana.

Em atendimento às vertentes determinantes do processo emancipatório relacional dignificação e solidariedade, a sociedade considera em primazia o conceito dialético de reconhecimento do outro.

> A solidariedade representa a constatação de que, ao lado das formas tradicionais de solidariedade, a sociedade caminha para uma complexidade crescente com novas práticas sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, industriais e tecnológicas que subvertem os dados da vida social. (FARIAS, 1998, p. 195).

Neste ponto não é difícil constatar as profundas desigualdades sociais existentes. Grande parte da humanidade, hoje, encontra-se confrontada com os problemas quotidianos da fome, saúde, educação, desemprego, insegurança, entre outros.

Estamos no limiar: ou abandonamos a sua persecução ou enfrentamos aberta e acirradamente a sua conquista.

A solidariedade, portanto, entendida como o senso de igual dignidade para todas as pessoas humanas é o princípio da fraternidade transmudado, produto das experiências modernas e interpretação sociocultural do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 Princípios e valores

No que concerne à aplicabilidade do Princípio da Dignidade, consideremos, em primeiro plano a indagação se a Dignidade da Pessoa Humana, erigida hoje como fundamento do Estado democrático de Direito, instituída na Constituição Federal Brasileira de 1988, configura-se em um valor ou um Princípio.

Diferenciam-se porque os princípios se traduzem em mandados de otimização, apresentando um caráter deontológico do *dever ser*, enquanto os valores situam-se na dimensão axiológica – do que efetivamente *é*, segundo um juízo do bom e do mau. (ALVES, 2001, p. 120).

Interpenetram-se valor e princípio quando se trata de dignidade, uma vez que antes de definir um ideal de vida digna o qual se deve perseguir – na dimensão do dever ser -, é preciso compreender ou ter presente o valor próprio da pessoa humana, ou seja, aquilo que faz o ser humano ser homem.

Assim, o princípio está num grau de concretização maior do que o valor, pois já compreende a bipartição, característica da proposição de Direito em previsão e consequência jurídica.

O ordenamento jurídico é próprio de uma determinada sociedade, caracterizada por suas próprias convicções e filosofia de vida, cujos princípios fundamentais constituem toda a sua estrutura qualificadora. Mas, para se estabelecerem os princípios norteadores da sociedade, os quais irão direcionar a realização das normas jurídicas, há que se valorar o sistema social.

Todo o conjunto de condutas deve ser enquadrado numa ordem de valores, estabelecendo-se os princípios fundamentais que o regerão, para, afinal, serem estabelecidos os conceitos normativos.

> O princípio ocupa pois, justamente, o ponto intermédio entre o valor, por um lado, e o conceito, por outro: ele excede aquele por estar já suficientemente determinado para compreender uma indicação sobre as conseqüências jurídicas e, com isso, para possuir uma configuração especificamente jurídica e ultrapassa este por ainda não estar suficientemente determinado para esconder a valoração. (CANARIS, 1989, p. 87).

Os valores são fundados quando se mostram como verdades evidentes em si mesmas, ou seja, quando são aceitos, numa prova de consenso, pela sociedade.

A filosofia dos valores, sopesada dentro de um determinado momento histórico, é mutável e singular. Um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito, porém, só se mostra absoluto em determinado lapso temporal para uma sociedade específica. "O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas". (BOBBIO, 1992, p. 19).

Os princípios podem ser gerais para o Direito. Há alguns que valem em qualquer situação e para todas as pessoas, indistintamente. Já outros, constituem-se em subprincípios, de valorações singulares para aplicabilidade específica.

Portanto, o fundamento dos direitos relacionados pela sociedade reside no apelo aos valores consagrados a determinados bens, transformados em princípios que ordenarão a vida social. Mas, não existem direitos fundamentais por natureza, pois não se pode atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos.

O relativismo a que se refere diz respeito à adequação valorativa dos bens, conforme as modificações ocorridas nas relações sociais.

Os direitos do homem pertencem a uma classe variável e seu elenco se modifica com a mudança das condições históricas que reformulam os interesses da sociedade. Isto, por ser o Direito uma ciência social e, como tal, sensível a qualquer modificação da realidade.

Esse primeiro contorno de formulação e reformulação do sistema jurídico é necessário para que se delineie, a partir de então as características da interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais, que deve sempre estar atenta para os valores então determinados pela própria sociedade.

As normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As primeiras têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema, enquanto as segundas têm

eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. (BARROSO, 1999, p. 147).

Mas, como os princípios são uma síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica, além de uma ação imediata (quando diretamente aplicáveis a determinada relação jurídica) estabelecem também uma ação mediata (quando funcionam como critério de interpretação e integração do texto constitucional).

7 Núcleo básico da dignidade

Não se pode negar ao Princípio da Dignidade seu valor estruturante da própria ordem constitucional, significando que,

> [...] a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente na medida em que a pessoa considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o 'valor fonte' que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico. (COSTA, 2000, p. 69).

Ocorrerá sempre uma construção do conteúdo valorativo do que seja a dignidade, mas também haverá sempre um *núcleo básico* que diz respeito ao aspecto diretamente aplicável do Princípio da Dignidade, sem o qual, não teríamos o mínimo necessário existencial. Portanto,

> [...] há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra, um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja, se tais condições não existirem, não há o que preponderar ou otimizar, ao modo dos princípios; a dignidade terá sido violada, da mesma forma como as regras o são. (BARCELLOS, 2002, p. 194).

Adentra-se então na questão do consenso social para aferição do núcleo mínimo de dignidade. Só após a superação desse conteúdo mínimo, podem ser estabelecidas as demais concepções da dignidade que abranjam outras vertentes.

Deste modo, na persecução da mais íntegra avaliação do conteúdo mínimo, cumpre à sociedade, em primeiro plano interpretar, dentro de determinado momento histórico o que considera digno ou indigno para a vida de seus cidadãos.

Por outro viés, se a sociedade não reconhece a noção mínima de dignidade, não será capaz de montar seu atributo, em consenso social.

Será destituída de conteúdo valorativo a aplicação da autonomia privada, uma vez que a autonomia crítica não me permitirá justificar a minha condição digna perante os outros.

Devemos nos perguntar se quando não mais atentamos para fatos sociais injustamente gritantes, não estamos esvaziando paulatinamente o conteúdo do núcleo básico do princípio da dignidade. Em outras palavras, há que se perquirir, diuturnamente, se a fórmula

estabelecida para tutelar a dignidade da pessoa não está se tornando vazia e inócua perante a realidade fática.

> O Princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2000, p. 60).

Ademais, torna-se relevante enfatizar que a expressão genérica de dignidade da pessoa humana preenche várias formas específicas que a sociedade atual entende que deve ser tutelada.

Considerações finais

Os novos direitos estão espalhados por toda a Constituição Federal e trafega pela extensão da legislação infraconstitucional, consagrando de modo pontual as formas que entende na aquisição de uma vida digna.

Assim, está consagrado o dimensionamento do núcleo básico da dignidade na Carta Magna quando o art. 226, §7º, prevê a dignidade da pessoa dentro do grupo familiar; ou o art. 227, que resguarda a dignidade da criança e do adolescente; ou na previsão do art. 230, que determina os parâmetros da dignidade da pessoa idosa; na dignidade da população indígena respaldada no art. 231; nas condições dignas defendidas nas várias categorias de trabalhadores do art. 7º e seus diversos incisos, dentre tantos outros que ainda se poderia mencionar.

Enfim, mister considerar-se sempre a dignidade da pessoa como norma-princípio, dando suporte a todo o ordenamento jurídico para resguardar os interesses tutelados pela sociedade.

A hermenêutica se faz necessária, pois diante de específico contexto histórico-social deve-se interpretar cada relação jurídica merecedora dessa proteção, por ser um valor maior consagrado pela sociedade. Os novos direitos só poderão ser amparados sob a ótica da dignidade, se pudermos identificar a dignificação do ser como bem espiritual, elevado ao patamar de impulsionador ao pleno desenvolvimento do ser humano. E jamais esquecendo que a conduta só poderá ser amparada se inserida no meio social. Não há como dissociar o ser humano do meio em que vive, pois é dentro deste que ocorrem as relações e os direitos que devam ser considerados e amparados em sua plenitude pela ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana:** o enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARBOSA, Rui. **Teoria Política**. Rio de Janeiro: W.M. Jackson Inc. Editores, 1964.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais** – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

COSTA, Judith Martins. Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.3, p.68, jul/set. 2000.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GIORGIANNI, Michelle. O Direito privado e as suas atuais fronteiras. Trad. Maria Cristina De Cicco. **Revista dos Tribunais.** São Paulo**,** n. 747, p. 32-53, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos:** ensaios de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel e outros (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MOUGIN-LEMERLE, Régine. Sujeito do direito, sujeito do desejo. Tradução Paulo M. Schneider. In: ALTOÉ, Sônia (Org.). **Sujeito do Direito. Sujeito do desejo:** Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do Princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.